

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

MICHAEL CESAR SILVA

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro
da Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-100-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**ADOÇÃO DO PROCESSO NEGOCIAL ELETRÔNICO COMO MÉTODO
PERMANENTE E PARALELO AO PROCESSO JURISDICIONAL PARA
GERENCIAMENTO E SOLUÇÃO DO CONFLITO: UM CANAL (ODR)
MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA.**

**ADOPTION OF THE ELECTRONIC NEGOTIAL PROCESS AS PERMANENT AND
PARALLEL METHOD TO THE JURISDICTIONAL PROCESS FOR CONFLICT
MANAGEMENT AND SOLUTION: A MULTIDOOR CHANNEL (ODR) OF
ACCESS TO JUSTICE.**

Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira ¹

Resumo

Trata-se de projeto conceitual que vem sendo desenvolvido através da implementação, por meio eletrônico, de práticas consensuais no exercício da jurisdição civil, em prol de um tratamento mais adequado das disputas jurisdicionais (Política Nacional institucionalizada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ). Neste intuito, tem sido adotado o processo negocial eletrônico (PNe) como método permanente e paralelo ao processo heterocompositivo judicial (PJe) para um gerenciamento cooperativo e soluções autocompositivas dos conflitos, estimulando as partes à celebração de negócios jurídicos materiais e/ou processuais, por meio do diálogo e de modelos pré-formatados, ambos acessíveis em uma plataforma eletrônica (ODR).

Palavras-chave: Processo negocial eletrônico, Pne, Online dispute resolution, Canal multiportas de acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This is a conceptual project that has been developed through the implementation, by electronic way, of consensual practices in the exercise of civil jurisdiction, in favor of a more adequate treatment of jurisdictional disputes (National Policy institutionalized by Resolution nº 125/2010 of CNJ). To this intent, the electronic negotial process (eNP) has been adopted as permanent and parallel method to the judicial heterocompositive process (eJP) for a cooperative management and self-composing solutions of the conflicts, stimulating the parties to the celebration of material and/or procedural legal agreements, by through dialogue and pre-formatted models, both accessible on an electronic platform (ODR).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic negotial process, Enp, Online dispute resolution, Multidoor channel of access to justice

¹ Juiz de Direito no TJPE. Graduado pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito do Estado pelo Instituto de Educação Superior UNYAHNA.

1 Introdução

Mesmo após o modelo de Justiça Multiportas obter contornos notórios no Brasil com a institucionalização da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses – Resolução do CNJ nº 125/2010 – acompanhada da Resolução do CNMP nº 118/2014, Lei da Mediação nº 13.140/2015, e do Novo Código de Processo Civil (art. 3º, §§2º e 3º), o índice de autocomposição tem se revelado estacionário entre 2015 e 2018, e com tendência a queda conforme relatado pelo Conselho Nacional de Justiça¹.

Neste contexto, alguns problemas de ordem prática e questões de ordem teórica têm sido identificados e analisadas no monitoramento desta pesquisa, mormente: a ineficiência das audiências de conciliação presenciais (art. 334 do CPC/2015) na autocomposição de algumas demandas, o uso e regulamentação ainda incipientes da tecnologia pelos tribunais para as referidas sessões; e a ausência de uma plataforma eletrônica customizada para abrigar o processo negocial como canal permanente de diálogo - mais perene que a simples audiência do art. 334 do CPC - e paralelo ao processo heterocompositivo judicial PJe (preferencialmente integrada a este) em busca de soluções autocompositivas dos conflitos (negócios materiais) e/ou dos processos (negócios processuais).

Por conseguinte, vem sendo desenvolvido o projeto conceitual de um processo negocial eletrônico (PNe²), através da implementação, no exercício da jurisdição civil, de práticas consensuais eletrônicas, em prol de um tratamento mais adequado das disputas jurisdicionais.

2 Metodologia

Por decorrer o presente trabalho teórico de práticas consensuais eletrônicas implementadas no exercício da jurisdição civil, utiliza-se, além do método clássico de pesquisa sobre os temas abordados em obras doutrinárias e em artigos científicos publicados na Internet, uma metodologia empírica de monitoramento de casos práticos em que foram e ainda são adotados o projeto conceitual (PNe) – inclusive no cenário de enfrentamento do COVID-19 - em comparação

¹ Análise da série histórica do referido índice divulgado no relatório “Justiça em números 2019” do CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>> Acesso em: 12 de março de 2020.

² Sigla utilizada no referido projeto conceitual, por meio de despachos/decisões, em alusão proposital ao PJe e didática às partes, para que estas possam compreender o paralelismo do processo negocial em relação ao processo jurisdicional, uma das características que se pretende explicar.

analítica com outras plataformas eletrônicas (ODR³) consolidadas tanto no âmbito privado (i.e. MercadoLivre, ReclameAqui, Aliexpress e Amazon) quanto no público (SNE⁴ e Consumidor.gov).

3 Objetivos

Como o próprio termo - projeto conceitual - sugere, tem a dupla pretensão de demonstrar a utilidade prática do “PNe” para um tratamento mais adequado das disputas jurisdicionais, e de inaugurar o debate acadêmico sobre um (novo⁵) método de gerenciamento e solução dos conflitos: o processo negocial eletrônico.

Objetiva-se, paralelamente ao exercício do *case management* – numa visão mais abrangente (*court management*) - exortar todos integrantes do Sistema de Justiça – Judiciário, Advocacia, pública e privada, Defensoria e Ministério Público - a atuarem como agentes de ADR (*alternative dispute resolution*) dentro deste novo ambiente multiportas de acesso à justiça - as ODR's – em concretização da norma do art. 3º, §3º, do CPC.

Vale frisar a versatilidade e a capilaridade do processo negocial eletrônico como atributos (infra explanados) que têm tornado sua adoção essencial, quiçá necessária, no atual cenário de enfrentamento da COVID-19 através da quarentena.

4 Desenvolvimento da pesquisa

"Para quem só sabe usar martelo, todo problema é um prego". A máxima do martelo de Maslow⁶ serve perfeitamente, inclusive pela simbologia da ferramenta⁷, ao conceito de Tribunal

³ *Online Dispute Resolution* (ODR) é uma espécie de método alternativo de resolução de disputas (ADR) que se utiliza das tecnologias de informação e comunicação por meio de plataformas digitais.

⁴ Sistema de Notificação Eletrônica: plataforma do DENATRAN que viabiliza concessões recíprocas entre o particular e órgãos autuadores, dentre elas o desconto de 40% em multas decorrentes de infrações de trânsito. Disponível em: <<https://sne.denatran.serpro.gov.br/#/>> Acesso em: 12 de março de 2020.

⁵ O referido método pode ser concebido pela intersecção de conceitos gerais da teoria do processo e do Sistema Multiportas, este último especialmente das ODR's (*online dispute resolution*).

⁶ Expressão utilizada por Abraham Maslow, psicólogo norte-americano considerado um dos fundadores da psicologia humanista, em sua obra pioneira *The Psychology of Science*. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Law_of_the_instrument> Acesso em: 12 de março de 2020.

⁷ Também chamado de malhete, o martelo do juiz, todo em madeira, é, juntamente com a deusa Thêmis e a balança da justiça comutativa, um dos mais fortes e conhecidos símbolos do direito e da justiça. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=martelo>> Acesso em: 12 de março de 2020.

Multiportas (*Multidoor CourtHouse*), pioneiramente apresentado pelo professor Frank Sander, da Harvard *Law School*, em 1976, na palestra de abertura da *Pound Conference*.

Em verdade, o termo original utilizado pelo renomado professor de Harvard foi “centro abrangente de justiça⁸”, idealizado como uma espécie de central de recebimento e tratamento de conflitos, cujos casos, após passarem por uma triagem preliminar realizada por um profissional capacitado (*DSR – Disput Resolution Specialist*), são encaminhados para o fórum mais adequado de resolução, de acordo com as especificidades de cada controvérsia.

Neste ponto, vale evocar a parábola “diante da lei”, extraída da obra “O processo” de Franz Kafka (2016, p. 246-247) – deveras contemporânea - em que um homem do campo não consegue passar pela grande porta que dava acesso à lei, guardada por um sentinela, representativo aqui de um sistema processual hermético, autoritário e suficientemente burocrático para repelir a entrada do homem comum.

No campo teórico, como premissas básicas para a concepção do processo negocial eletrônico, propõe-se analisar: (i) a evolução do Sistema Multiportas de acesso à justiça, a relevância e transversalidade das ODR’s para o Direito, e sua inovação disruptiva para o conceito tradicional de jurisdição; (ii) os conceitos gerais do processo enquanto método e linguagem, e a existência de um processo negocial⁹ decorrente de uma processualística moderna indutora da consensualidade na construção de soluções e/ou metasoluções dos conflitos: a negociação como processo¹⁰.

Por fim, apresentar-se-ão a gênese do processo negocial eletrônico - prática do projeto conceitual “PNe” - seus atributos e possíveis aplicações em uma plataforma tecnológica integrada ao processo jurisdicional eletrônico (PJe).

No monitoramento desta pesquisa, a audiência de conciliação prévia, obrigatória (art. 334 do CPC/2015) e presencial, tem se revelado, , ineficiente (CPC, art. 8º), quiçá inadequado, para o tratamento de certas demandas – em especial as repetitivas decorrentes de contratos de

⁸ Conforme explica Frank Sander em: Diálogos entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas, in *Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. (Org.) CRESPO, Maria Hernandez. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012, p. 32.

⁹ Segundo o Professor Fredie Didier Jr, em sua tese de livre docência discorrida na obra *Sobre a Teoria Geral do Processo, Essa Desconhecida* (2016, p. 79), “É possível, ainda, conceber o processo negocial, método de criação de normas jurídicas pelo exercício da autonomia privada”.

¹⁰ Paráfrase da tese “a obrigação como processo” do Professor Clóvis V. do Couto e Silva, a qual este trabalho pretende estudar para introduzir a teoria da negociação como processo.

consumo em massa¹¹, ora pela ausência nas comarcas de um CEJUSC¹² ou de conciliadores capacitados (art. 167, §1º, CPC), ora pelo fato dos advogados e prepostos correspondentes dos grandes litigantes, que comparecem às referidas sessões, raramente são de fato autorizados a negociar/transigir.

Adotaram-se, então, sessões permanentes e paralelas de mediação/conciliação online, por meio da criação, para cada processo jurisdicional, de sala virtual em plataforma digital do CNJ (de 07/2017 a 05/2018) ou grupo de whatsapp (a partir de 05/2018), funcionando como método de processo negocial eletrônico.

Além de ser um método de resolução de disputas online (ODR), ressalte-se a perenidade do PNe como característica imanente do processo enquanto método, já que o grupo/canal continua ativo/disponível até a solução definitiva e integral (consensual ou judicial) do conflito (= até o arquivamento), perpassando (paralelamente) todas as fases do processo jurisdicional, inclusive a de execução/cumprimento, se necessário.

As partes podem livremente ingressar, sair e entrar novamente no grupo em respeito ao princípio da autonomia da vontade (art. 166, CPC e art. 2º, V, da lei de mediação¹³), interrompendo o diálogo, mas o canal permanece aberto para as partes, inclusive com o Estado Juiz, em concretização da Política Pública de promoção das soluções autocompositivas dos conflitos e dos procedimentos (inteligência das normas dos artigos 3º, §§2º e 3º, 139, V, 190, 334 do CPC, que consagram uma processualística moderna indutora da consensualidade). Não se restringe, pois, ao ato do art. 334 do CPC (audiência prévia de conciliação), mas maximiza a norma do art. 139, V, CPC, posto veicular (i) um processo [enquanto método de exercício do poder autocompositivo (autonomia da vontade) assistido, impulsionado por mediador], (ii) e ser eletrônico (a virtualização do processo negocial, ao torná-lo multiciente, viabiliza a conciliação a todo e qualquer tempo, não impedindo, ademais, a prática de sessões presenciais, ao revés, facilita-lhes a organização).

Outro importante atributo é o paralelismo do PNe em relação ao PJe, de modo que a adoção do primeiro não interfere no fluxo processual do segundo, como sucede com a audiência prévia do art. 334, CPC, nem suspende o seu andamento, exceto pela vontade das partes. Tal característica decorre do próprio conceito do processo negocial eletrônico como método alternativo

¹¹ Caracterizada pela impessoalidade das relações interprivadas típicas dos contratos de consumo em massa, cujos conflitos podem ser autocompostos por método virtual, gerando redução de custos, maior celeridade, menor animosidade e desgaste emocional e maior autonomia dos interessados (CPC, art. 166, §§ 3º e 4º).

¹² Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), reputado pelo CNJ como “células” de funcionamento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos (Resolução do CNJ nº 125/2010). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>> Acesso em: 12 de março de 2020.

¹³ Lei nº 13.149/2015.

(ADR) ao processo jurisdicional que usa plataforma própria, o que não impede de ser integrada ao PJe (as salas virtuais da plataforma do CNJ tem essa possibilidade), dada a relevante relação de coordenação entre tais métodos para a solução da disputa.

5 Conclusões

No campo experimental desta pesquisa, salienta-se a versatilidade do PNe para a teoria do conflito. Qualifica-se como “grupo multiportas de acesso à justiça¹⁴” (=portal), pois viabiliza diferentes métodos autocompositivos: negociação direta ou assistida por negócios processuais pré-formatados e disponíveis no portal (passível de uso de inteligência artificial), mediação, conciliação, inclusive possibilita que os conflitantes solicitem sessões presenciais, e compartilhem, sob sua responsabilidade e conveniência, o *link*/grupo com conciliador (es) de sua preferência.

Apresenta, outrossim, versatilidade para a espiral do conflito, podendo ser usado na fase pré-processual (= pré-heterocomposição) para prevenir a disputa arbitral ou jurisdicional (PJe), ostentando, quanto a este, relação de independência. Se acionado durante o processo heterocompositivo judicial, se mantém, em regra, paralelo a este, dada a relação de coordenação (autonomia), ou subordinação caso as partes, em algum momento, assim o requeiram, em respeito à primazia do autoregramento do procedimento negocial consoante inteligência das normas dos art. 166, §4º, e 190 do CPC. Pode ainda ser adotado depois do processo heterocompositivo, para o fim de evitar a execução estatal do título executivo formado (sentença judicial ou arbitral), ou para renegociá-lo em face de caso de força maior (i.e. pandemia).

Outra possível aplicação deste projeto é conferir capilaridade ao “sistema CEJUSC”, permitindo a organização de sessões de conciliação à distância nas comarcas desprovidas da referida estrutura física, e à própria Política Pública de promoção das soluções consensuais dos conflitos (art. 3º, §2º, do CPC e Resolução nº 125/2010 do CNJ).

Por fim, merecem destaque algumas técnicas negociais e procedimentais (art. 166, §§ 3º e 4º do CPC) utilizadas no âmbito do processo negocial eletrônico: saneamento/organização em perspectiva eletrônico-cooperativa (analogia do art. 357, §3º, CPC), através de prognose judicial, em estímulo à autocomposição do conflito ou ao autoregramento do processo pela delimitação consensual das questões de fato/direito (art. 357, §2º, CPC) e/ou distribuição convencional do ônus probatório (art. 373, §3º, CPC); acordo de procedimento para negociação da melhor escolha possível através de “lances secretos no privado do conciliador/administrador”, e outros negócios processuais

¹⁴ Expressão utilizada na criação dos referidos grupos de whatsapp.

tais como a calendarização procedimental com prazos automatizados por fórmulas em excel; todas disponíveis no catálogo da respectiva conta funcional da vara no *whatsapp business*.

No atual cenário de enfrentamento do COVID-19 através da quarentena, o presente projeto conceitual (processo negocial eletrônico_PNe), tem sido ampliado para convencionar com as partes: (i) a digitalização colaborativa de autos físicos e/ou virtualização (modular) do processo jurisdicional para restabelecer seu andamento; (ii) atendimento via audiência (bilateral) calendarizada, audiências de saneamento e de instrução, todos por videoconferência convencionada; mantendo, através deste canal permanente/paralelo (PNe), o diálogo diuturno com advogados/partes, para a concepção de (meta)soluções alternativas, quiçá mais adequadas às disputas jurisdicionais em andamento ou paralisadas pela suspensão.

6 Referências

BETANCOURT, Julio César; ZLATANSKA, Elina. Online Dispute Resolution (ODR): What is it, and is it the Way Forward? *International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, Issue 3, 2013. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2325422>> – Acesso em: 12 de março de 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 12 de março de 2020.

_____. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 12 de março de 2020.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>> Acesso em: 12 de março de 2020.

_____. *Justiça em números 2019*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf> Acesso em: 12 de março de 2020.

_____. *Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>> Acesso em: 12 de março de 2020.
Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. *Resolução Nº 118 de 01/12/2014*. Disponível em: <<https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>> Acesso em: 12 de março de 2020.

_____. *Resolução Nº 125 de 29/11/2010*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>> Acesso em: 12 de março de 2020.

CRESPO, Maria Hernandez. et. al. (Coord.). *Tribunal Multiportas – Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012.

Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. *Sistema de Notificação Eletrônica – SNE*. Disponível em: <<https://sne.denatran.serpro.gov.br/#/>> Acesso em: 12 de março de 2020.

DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos*. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.). COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC - V.9 - JUSTIÇA MULTIPORTAS Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016.

FRANZ, Kafka. *O Processo*, Porto Alegre: L&PM Pocket, 2016.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

Supremo Tribunal Federal – STF. *Símbolos da Justiça: martelo*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=martelo>> Acesso em: 12 de março de 2020.

WIKIPEDIA CONTRIBUTORS. The Free Encyclopedia. *Law of the instrument*. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Law_of_the_instrument&oldid=958555283> Acesso em: 12 de março de 2020.